



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 32/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/001892725

ASSUNTO: Pregão eletrônico nº 018/2021 SEGEP

DESTINO: Comissão Permanente de Licitações – SEJEL – Belém – Pará.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca da possibilidade, apontada pela Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEJEL, para participação em **Pregão Eletrônico** para Registro de Preços nº 018/2021/SEGEF, para possível e futura contratação de empresa visando a **Prestação de Serviços Contínuos de Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionado**, para fins de atender as demandas desta secretaria de esporte, juventude e lazer – SEJEL.

2. O processo em epígrafe foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Sistema de cotação de preços da referida ata;
- ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária realizada pelo NUSP:
Órgão: 2.16 (Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer);
Unidade orçamentária: 21 (Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer);
Funcional programático: 2.16.21.27.122.0005;
Atividade: 2281 - (MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SEJEL);
Sub ação: 001
Tarefa: 005 (Serviços de Terceiros Pessoa Juridica);
Elemento: 3390390000;
Fonte: 150000000;
Fundo: 999 - Aplicações Gerais
- ✓ Minuta do Contrato;
- ✓ Parecer Jurídico do Núcleo de Assessoria Jurídica – SEGEP.

3. É o Relatório.

II. CONTROLE INTERNO

1. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária informado pelo Núcleo de Planejamento e Monitoramento - NUSP da SEJEL/BELÉM/PARÁ.



2. O parecer jurídico da SEGEP foi proferido com opinião favorável a realização da despesa, concluindo que a “*contratação*” tem de ser feita e fundamentada com base no art. 37, XXI da Lei nº 8.666/93 c/c o Decreto nº 9.412/2018.
3. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, *aprovada pelo Núcleo Jurídico da SEGEP*, conforme prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização. (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
4. Também foi identificado que consta nos autos a comprovação das documentações exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93. **Ademais, identificou-se que o processo em epígrafe, não teve suas páginas numeradas, pelo que se recomenda que seja feita a devida numeração.**

IV. CONCLUSÃO

4. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.
5. Sendo assim, o processo está revestido de todas as formalidades legais, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade e, por fim, **DECLARO** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.
6. É o parecer. S.M.J.

Atenciosamente,

Belém-PA, 19 de maio de 2022.

DANILO VETINHO GORDO E SILVA
Controle Interno – SEJEL – PMB
Matrícula nº 0516406-019